



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Governo

Decreto-Lei n.º 7/2000.
Estabelece as normas a que deve obedecer o 3.º Recenseamento Geral da População e da Habitação.

Decreto n.º 8/2000.
Nomeia o director do Instituto Nacional de Segurança Social.

Decreto n.º 9/2000.
Dissolve o Conselho de Administração do Instituto de Segurança Social.

Decreto n.º 10/2000.
Dá por finda a comissão de serviço do director das Pescas.

Decreto n.º 10-A/2000.
Dá por finda a comissão de serviço da directora do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Decreto n.º 10-B/2000.
Dá por finda a comissão de serviço do director das Florestas.

Decreto n.º 10-C/2000.
Define novas regras de utilização fixando os princípios gerais e critérios de distribuição de terras.

Decreto n.º 10-D/2000.
Dá por finda a comissão de serviço da directora-geral da Promoção da Mulher, Família e Juventude.

Decreto n.º 10-E/2000.
Nomeia a directora do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Decreto n.º 10-F/2000.
Cria novos cursos no Instituto Superior Politécnico.

Decreto n.º 10-G/2000.
Procede a ajustes no enquadramento de alguns oficiais.

Decreto n.º 10-H/2000.
Concede a nacionalidade santomense a Jardim Francine Marie Madeleine.

Decreto n.º 10-I/2000.
Concede a nacionalidade santomense a Jean Pierre Elie Bem Saïde.

Decreto n.º 10-J/2000.
Concede a nacionalidade santomense a Cláudio Corallo.

Decreto n.º 10-K/2000.
Extingue a unidade de reabilitação Riboque/Locumi URRIL.

Decreto n.º 10-L/2000.
Concede a nacionalidade santomense a Jean Pierre Jules René Poillong.

Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares

Gabinete do Ministro

Despachos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Direcção dos Serviços Administrativo e Financeiro

Extractos de despacho.

Ministério do Planeamento, Finanças e Cooperação

Gabinete do Ministro

Despacho.

Ministério da Economia

Gabinete do Ministro

Extracto de despacho.

Ministério da Educação, Juventude e Cultura

Gabinete do Ministro

Despacho.
Extracto de despacho.

Ministério da Saúde e Desporto

Gabinete do Ministro

Despachos.

Secretaria Regional dos Assuntos Económicos da Região do Príncipe

Gabinete do Secretário

Extractos de despachos.

Anúncios judiciais e outros

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 7/2000

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, como Estado soberano e independente, tem vindo a realizar recenseamentos da população e da habitação em simultâneo, com periodicidade decenal, segundo as recomendações das Nações Unidas.

Durante estes 24 anos da proclamação da independência, São Tomé e Príncipe já realizou dois recenseamentos da população e da habitação nos anos de 1981 e 1991, adoptando a identificação dessas duas operações estatísticas a designação oficial de 1.º e 2.º Recenseamento Geral da População.

O Recenseamento Geral da População e da Habitação tem como objectivo proceder à contagem e caracterização da população residente no País, assim como o levantamento do parque habitacional e tipificação das suas condições de habitabilidade, no que respeita às famílias.

O presente decreto-lei enquadra normativamente o 3.º Recenseamento Geral da População de 2001, define as responsabilidades pela sua execução e estabelece dispositivos específicos para assegurar o seu financiamento atempado.

A necessidade de enquadramento legal resulta, primordialmente, da imprescindível necessidade do envolvimento das autarquias locais e de serviços públicos da Administração Central e Regional do Estado. Do mesmo modo, o Governo manifesta assim a grande importância que atribui às próximas operações censitárias, ao assegurar-lhes condições de realização que permitam às entidades executantes produzir um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica das operações respondem, em primeira linha, os órgãos do Sistema Nacional de Estatística, isto é, o Instituto Nacional de Estatística sob a orientação do Conselho Nacional de Estatística, que, através do seu presidente, criará uma Comissão Nacional do Recenseamento, órgão consultivo do Governo.

Pela eficácia da operação são responsabilizadas as câmaras distritais, isto porque, sem o empenhado concurso dessas entidades e dos seus responsáveis, que conhecem melhor os territórios sob a sua jurisdição e o seu povoamento, a execução eficaz das operações de recolha ficaria irremediavelmente comprometida.

O Recenseamento Geral da População de 2001 inserir-se-á na próxima ronda mundial de recenseamento, marcado para o final de 2000 e princípio de 2001, e observará as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria, quanto a data e simultaneidade como tem sido executado em São Tomé e Príncipe.

Tornando-se, assim, necessário proceder-se à realização do 3.º Recenseamento Geral da População com vista à quantificação e actualização do volume e características da população residente no território nacional e conhecer a sua taxa de crescimento natural:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente diploma estabelece as normas a que devem obedecer o 3.º Recenseamento Geral da População e da Habitação, determinando que esta operação seja realizada no ano de 2001 em todo o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — A designação oficial desta operação será 3.º Recenseamento Geral da População, abreviadamente designado de 3.º R. G. P. H./2001.

3 — O 3.º R. G. P. H./2001 é extensivo a todo o território nacional e, como tal, abrange toda a população, todos os alojamentos e todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento.

4 — O momento da recolha dos dados censitários será fixado pelo venerando Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

São objectivos genéricos do 3.º R. G. P. H./2001:

a) Proceder à recolha, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes à:

I) Determinação do número e da distribuição da população residente;

II) Determinação das principais características demográficas e sócio-económicas da população abrangida;

III) Avaliação das condições de habitação da população abrangida;

IV) Estabelecimento de uma base de sondagem para posteriores operações estatísticas, relacionadas com os fenómenos da dinâmica da população;

b) Proceder igualmente, do mesmo período, o recenseamento dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

Artigo 3.º

1 — A recolha de dados do 3.º R. G. P. H./2001 é executada através de instrumentos de anotação (questionários) registados no âmbito do Sistema Nacional de Estatística, sendo nominais, simultâneos e de respostas obrigatórias e gratuitas, neles constando o momento censitário.

2 — É obrigatória a participação de toda a população residente no território nacional no 3.º R. G. P. H./2001, dando resposta aos questionários estatísticos, elaborados para o efeito.

Artigo 4.º

1 — As informações recolhidas durante a operação do 3.º R. G. P. H./2001 são rigorosamente confidenciais, sujeitas ao princípio do segredo estatístico nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 5/98.

2 — As informações individuais não podem ser utilizadas para qualquer outro fim que não seja o de recenseamento da população, devendo os dados estatísticos a publicar ter carácter absolutamente impessoal.

3 — Os agentes recenseadores, assim como todos os outros funcionários do Instituto Nacional de Estatística que, por motivo das suas funções, tenham acesso aos dados, são obrigados a guardar total sigilo profissional, sob pena de sanção disciplinar prevista na lei.

Artigo 5.º

1 — A execução do 3.º R. G. P. H./2001 cabe ao Instituto Nacional de Estatística (INE), do Ministério do Planeamento, Finanças e Cooperação, sob a orientação da Comissão Nacional do Recenseamento (CNR).

2 — O INE assegura a concepção e dirige a realização do 3.º R. G. P. H./2001, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/98.

3 — As atribuições do INE são exercidas aos níveis central, regional e local, competindo-lhe, designadamente:

- Promover o programa global do 3.º R. G. P. H./2001, organizar e supervisionar a respectiva execução;
- Promover a divulgação do 3.º R. G. P. H./2001 nos órgãos da comunicação social;
- Apoiar tecnicamente e acompanhar as operações de recolha de dados;
- Promover a selecção e formação dos supervisores e agentes recenseadores e assegurar a sua contratação, de acordo com as necessidades nacionais;
- Proceder ao tratamento e apuramento dos dados e à difusão dos respectivos resultados.

4 — Intervêm ainda na realização do 3.º R. G. P. H./2001 a Comissão Regional de Recenseamento (C. R. R.) da Região Autónoma do Príncipe, as comissões distritais do recenseamento (CDR), as câmaras distritais e os líderes das comunidades.

Artigo 6.º

É criado um órgão consultivo do Governo em matéria de Recenseamento da População e coordenador das operações do 3.º R. G. P. H./2001, com a designação de Comissão Nacional do Recenseamento Geral da População e da Habitação, abreviadamente designada de C. N. R., cuja composição é a seguinte:

- Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, presidente;
- Um representante do Ministério da Defesa;
- Um representante do Ministério da Administração Interna e do Território;
- Um representante do Ministério da Justiça e dos Assuntos Parlamentares;
- Um representante do Ministério da Saúde;

- f) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- g) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- h) Um representante do Ministério da Economia;
- i) Um representante do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- j) Um representante do Ministério da Administração Pública e do Trabalho;
- k) Um representante da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos;
- l) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- m) Um representante do Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- n) Um representante dos partidos políticos com assento parlamentar;
- o) Director-geral do Instituto Nacional de Estatística;
- p) Director do Ordenamento do Território e do Meio Ambiente.

Artigo 7.º

1 — São atribuições da Comissão Nacional do 3.º R. G. P. H./2001 as seguintes:

- a) Precisar os objectivos do recenseamento;
- b) Propor ao Governo as acções que se revelam necessárias à realização do 3.º R. G. P. H./2001;
- c) Coordenar a participação dos diferentes órgãos da Administração Central do Estado nos trabalhos do 3.º R. G. P. H./2001;
- d) Controlar a execução do programa e calendário do 3.º R. G. P. H./2001;
- e) Aprovar e apresentar ao Governo o relatório final do 3.º R. G. P. H./2001.

2 — Será constituída na Região Autónoma do Príncipe uma Comissão Regional do Recenseamento (CRR), sob a presidência do Presidente do Governo Regional do Príncipe, com o objectivo de apoiar a operação do recenseamento na Região e integrando os responsáveis ou delegados dos Ministérios na Região.

3 — O secretariado técnico administrativo da C. N. R. será assegurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Para além do relatório final a que se refere a alínea e) do n.º 1 deste artigo, a C. N. R. apresentará, de três em três meses, um relatório ao Governo através do Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação sobre a evolução dos preparativos do 3.º R. G. P. H./2001;

5 — Serão criadas seis comissões distritais do Recenseamento (CDR) sob a presidência dos presidentes das câmaras distritais com o objectivo de apoiar a operação censitária nas respectivas áreas de jurisdição.

6 — As comissões nacionais, regional e distritais do recenseamento extinguir-se-ão automaticamente 30 dias após a apresentação do relatório final do 3.º R. G. P. H./2001.

Artigo 8.º

Os agentes recenseadores, os supervisores bem como o pessoal contratado por motivo excepcional do 3.º R. G. P. H./2001 serão recrutados por tempo limitado e colocados sob a dependência do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 9.º

1 — Os funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local do Estado, durante o período que exercerem funções nas operações censitárias, terão direito a um suplemento de remuneração, como incentivo, a fixar pelo INE, de acordo com a norma a estabelecer pela agência financiadora desta operação estatística.

2 — Os serviços da Administração Central do Estado deverão conceder uma autorização especial aos funcionários afectos ao 3.º R. G. P. H./2001, sem prejuízos dos seus salários de base.

Artigo 10.º

1 — Durante as operações do 3.º R. G. P. H./2001, não é permitida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário que não seja dimanado do INE.

2 — Os serviços da Administração Central, Regional e Local não poderão distribuir qualquer questionário à população nos três meses antes e após o momento censitário, salvo os dimanados do INE ou por ele registados e utilizados em inquéritos estatísticos pelos serviços públicos que dele tenham recebido delegação de competência para o efeito, nos termos da Lei n.º 5/98.

3 — O preenchimento e recolha dos dados através dos questionários do R. G. P. H./2001 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 11.º

Às autarquias locais é vedada a utilização, por qualquer forma, dos dados recolhidos directamente através dos questionários do 3.º R. G. P. H./2001.

Artigo 12.º

Os órgãos da comunicação social, tutelados pelo Estado, colaborarão com o INE na divulgação das operações censitárias.

Artigo 13.º

É permitido ao INE constituir um ficheiro de dados de identificação e endereços para a extracção de amostras.

Artigo 14.º

1 — Os instrumentos de anotação contendo dados pessoais serão conservados apenas durante o período necessário à produção da informação estatística.

2 — Os dados pessoais recolhidos nos instrumentos de anotação serão considerados anónimos, quando transportados para suporte informático.

3 — Não é permitido o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a conclusão das operações de recolha.

Artigo 15.º

Este decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, em 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 8/2000

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação do director do Instituto Nacional de Segurança Social:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o Dr. Fernando da Silva Maquengo de Freitas nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de director do Instituto de Segurança Social.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 20 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 9/2000

Mostrando-se conveniente, face às irregularidades constatadas, proceder-se à dissolução do conselho de administração do Instituto de Segurança Social;

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/94:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São exonerados os membros do conselho da administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 20 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10/2000

Tornando-se necessário, por conveniência de serviço, dar-se por finda a comissão de serviço que Graciano do Espírito da Costa vinha exercendo como director das Pescas:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Graciano do Espírito Costa — dada por finda a comissão de serviço do cargo de director das Pescas do Ministério da Economia, cargo para que havia sido nomeado pelo Decreto n.º 31/98.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 16 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Batista de Sousa*.

Promulgado em 14 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-A/2000

Tornando-se necessário, por conveniência de serviço, dar-se por finda a comissão de serviço da directora do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Maria de Lourdes Salvaterra de Sousa Dias — dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço que vinha exercendo como directora do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, cargo para que havia sido nomeada pelo Decreto n.º 19/98.

Artigo 2.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*.

Promulgado em 28 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-B/2000

Tornando-se necessário, por conveniência de serviço, dar-se por finda a comissão de serviço que o engenheiro Aurélio de Sousa Jesus Rita vinha exercendo como director das Florestas:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Engenheiro Aurélio de Sousa Jesus Rita — dada por finda a comissão de serviço do cargo de director das Florestas do Ministério da Economia, cargo para que havia sido nomeado pelo Decreto n.º 52/94.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Batista de Sousa*.

Promulgado em 14 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-C/2000

Pelo Decreto-Lei n.º 51/91, foram definidas as regras de utilização, fixados os princípios gerais e critérios de distribuição de terras que integram o domínio privado do Estado destinado a fins agrícolas.

No referido diploma previa-se que a distribuição de terras teria a forma de contrato de concessão pelo ajuste directo entre as partes, mediante a constituição do direito de usufruto a título oneroso.

Considerando a dinâmica que se pretende introduzir para maior rentabilização das terras de cultivo afectadas ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária, visando a sua diversificação e a auto-suficiência alimentar;

Considerando que esta dinâmica não se compadece com o instituto de usufruto consagrado no Decreto-Lei n.º 51/91, por se revelar inibidora de investimentos por parte dos beneficiários das terras;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

A distribuição de terras para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária terá a forma de contrato de aforamento e será feito por ajuste directo entre as partes, mediante contrato a título perpétuo e oneroso, a ser firmado pela Direcção de Finanças, de acordo com o Código Civil.

Artigo 2.º

Os contratos de concessão de usufruto firmados entre o Governo e os beneficiários de terra serão convertidos em contrato de aforamento.

Artigo 3.º

O Ministério da Economia, através do Gabinete da Reforma Fundiária, deverá prestar à Direcção de Finanças todas as informações necessárias para a regulamentação do que estatui o artigo anterior.

Artigo 4.º

Ficam revogados os artigos 3.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 51/91 e demais disposições que contrariem este diploma.

Artigo 5.º

Este decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 3 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra de Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-D/2000

Considerando que a directora-geral da Promoção da Mulher, Família e Juventude pediu o fim da comissão de serviço que vinha exercendo por força do artigo 2.º do Decreto n.º 66/97:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Maria do Rosário Afonso Neto de Barros — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço que vinha exercendo como directora-geral da Promoção da Mulher, Família e Juventude, cargo para que havia sido nomeada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 66/97.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro de Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-E/2000

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação do director de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É Maria do Rosário Afonso Neto de Barros nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de directora de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Artigo 2.º

Este decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro de Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-F/2000

Tornando-se necessária a criação de novos cursos no Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe (ISPSTP), ao abrigo da política de formação de quadros de nível superior:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São criados no Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe, com início a partir do ano lectivo 1999-2000, os seguintes cursos:

- a) Línguas e Literaturas Modernas;
- b) Línguas e Administração.

Artigo 2.º

As habilitações mínimas exigidas para o ingresso nos respectivos cursos é a 11.ª classe ou equivalente, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto.

Artigo 3.º

O curso de Línguas e Literaturas Modernas é constituído por 2 ciclos, sendo o primeiro de três anos para a obtenção do grau de bacharelato, acrescido, mediante vagas contingentes, de mais um ano para a conclusão do grau de licenciatura. As condições de acesso ao ano complementar serão definidas pelo ISPSTP.

Artigo 4.º

O curso de Línguas e Administração terá a duração de três anos e confere o grau de bacharelato.

Artigo 5.º

Aos diplomas de conclusão dos cursos são reconhecidos os graus de bacharelato e licenciatura.

Artigo 6.º

É condição para a obtenção do grau de bacharelato e licenciatura a aprovação na totalidade das disciplinas que integram os respectivos planos de estudo.

Artigo 7.º

O número de vagas para cada curso é fixado no máximo de 30 alunos por turma.

Artigo 8.º

Os regimes de funcionamento, frequência e avaliação são os aplicados aos demais cursos do ISPSTP.

Artigo 9.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Setembro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra de Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-G/2000

Tornando-se necessário proceder a ajustes no enquadramento de alguns oficiais que desempenharam funções no Governo e de outros que, por necessidade, vêm ao longo do tempo desempenhando altas funções ostentando patentes em regime de graduado;

Urgindo, por isso, que sejam processadas as suas promoções e regularizadas as suas situações;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o major na situação de reforma Raul Wagner da Conceição Bragança Neto promovido ao posto de tenente-coronel com efeitos a partir de 10 de Junho de 1997.

Artigo 2.º

É o major na situação de reserva Daniel Lima dos Santos Daio promovido ao posto de tenente-coronel com efeitos a partir de 10 de Junho de 1997.

Artigo 3.º

São os maiores graduados no activo Fernando da Trindade Danquá e Justino dos Ramos Lima promovidos ao posto de major com efeitos a partir de 10 de Junho de 1998.

Artigo 4.º

São os capitães no activo Luiz Maria de Ceita Tavares de Almeida e Alfredo Marçal Lima promovidos, por distinção, ao posto de major.

Artigo 5.º

As referidas promoções não acarretam despesas para as Finanças Públicas, enquanto os seus beneficiados auferirem remuneração igual ou superior correspondente aos postos respectivos, exceptuando-se os referenciados no artigo 4.º, que produz efeitos a partir da data de publicação do presente diploma.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidade, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexiga*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro de Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-H/2000

Tendo Jardim Francine Marie Madeleine, filha de Jardim Roger Louis Emile e de Mathieu Madeleine, nascida em 14 de Maio de 1940 em Lagney, República Francesa, de nacionalidade francesa, requerido a concessão da nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90 (Lei da Nacionalidade);

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da Lei da Nacionalidade;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade santomense, por naturalização, a Jardim Francine Marie Madeleine e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Artigo 2.º

Ao adquirir a nacionalidade santomense, a supra-referida perde a nacionalidade francesa, face ao ordenamento jurídico santomense.

Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor em termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-I/2000

Tendo Jean-Pierre Elie Ben Said, filho de Moise Ben Said e de Marie Madeleine Arki nascido em 17 de Fevereiro de 1954 em Tlemcen-Argélia, República Argelina, de nacionalidade francesa, requerido a concessão da necessidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90 (Lei da Nacionalidade);

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da Lei da Nacionalidade;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade santomense, por naturalização, a Jean-Pierre Elie Ben Said e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Artigo 2.º

O presente decreto entra em vigor em termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-J/2000

Tendo Cláudio Corallo, filho de Vladimiro Corallo e de Milena Bianchini, nascido em 19 de Fevereiro de 1951, em Sesto Fiorentino, Itália, República Italiana, requerido a concessão da nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90 (Lei da Nacionalidade);

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da Lei da Nacionalidade;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade santomense, por naturalização, a Cláudio Corallo e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Artigo 2.º

Ao adquirir a nacionalidade santomense, o supra-referido perde a nacionalidade italiana, face ao ordenamento jurídico santomense.

Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor em termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Decreto n.º 10-K/2000

Pelo Decreto n.º 11/96 foi criada a Unidade de Reabilitação do Bairro Riboque/Lucumi, abreviadamente designada por URRIL;

Verificando-se que a referida Unidade tornou-se inoperante por falta de financiamento do parceiro internacional envolvido no projecto;

Considerando que o Estado Santomense não reúne actualmente condições financeiras para dar continuidade ao projecto;

Tornando-se assim necessário proceder à extinção da referida Unidade;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É extinta a Unidade de Reabilitação Riboque/Lucumi (URRIL).

Artigo 2.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Fevereiro de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*.

Decreto n.º 10-L/2000

Tendo Jean Pierre Jules René Poillong, filho de Maurice Lucien Poillong e de Louise Georgette Jacquet, nascido em 17 de Novembro de 1937 em França, República Francesa, de nacionalidade francesa, requerido a concessão da nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90 (Lei da Nacionalidade);

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da Lei da Nacionalidade;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade santomense, por naturalização, a Jean Pierre Jules René Poillong e autorizada a transcrição do referido assento.

Artigo 2.º

Ao adquirir a nacionalidade santomense, o supra-referido perde a nacionalidade francesa, face ao ordenamento jurídico santomense.

Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel dos Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo Maria do Carmo Vaz Pinheiro requerido a regularização da cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior, para Márcio Fernando Vaz Pinheiro, filho de Admir António Fernando e da requerente, nascido no dia 17 de Maio de 1983, em Luanda, Angola;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Márcio Fernando Vaz Pinheiro e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 7 de Setembro de 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo Gastão da Fonseca Cardoso requerido a regularização da cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior, para Leyla Sofia Mota Cardoso, filha de Maria Alzira das Neves Mota Cardoso e do requerente, nascida no dia 5 de Março de 1985, em Ingombota, Luanda;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Leyla Sofia Mota Cardoso e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, 1 de Setembro do ano 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo Ana Maria Coelho Correia Viegas, filha de Juvêncio Tavares Correia e de Joana Lopes Coelho, nascida no dia 10 de Agosto de 1963, na freguesia de Santa Catarina, Cabo Verde, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Ana Maria Coelho Correia Viegas e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 7 de Setembro de 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo Admir Neto Jerónimo Salvaterra, filho de Marcos Jerónimo Salvaterra e de Maria de Jesus d'Assunção Neto da Conceição, nascido no dia 4 de Março de 1981, em Luanda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santo-

mense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Admir Neto Jerónimo Salvaterra e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 7 de Novembro de 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo Marlete da Graça Pires, filha de Frágoso Anastácio Pires e de Beatriz Etelvina da Graça, nascida no dia 4 de Março de 1975, em Viana, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Neste termos:

O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Marlete da Graça Pires e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 11 de Julho de 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo Marla da Graça Pires, filho de Frágosos Anastácio Pires e de Beatriz Etelvina da Graça, nascido no dia 4 de Março de 1975, em Viana, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas:

Determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Marla da Graça Pires e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 11 de Julho de 2000. — O Ministro, *Alberto Paulino*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

Extracto de despacho

Por despachos de 24 de Julho de 2000, visados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 4 de Agosto do mesmo ano, é o Sr. Luís Vaz de Sousa Bastos, licenciado em Filosofia e graduado em Sociologia, nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de segundo-secretário da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe na República Gabonesa.

É o Sr. Engenheiro Mateus Meira Rita nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor de Ministro, com efeito a partir do dia 13 de Junho.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 7 de Agosto de 2000. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Fátima Beirão*.

Extracto de despacho

Por despacho 28 de Dezembro de 2000, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 29 do mesmo mês e ano, é o Sr. Felisberto Teotónio da Silva Torres, chefe de contabilidade da Embaixada da República Democrática de São Tomé e Príncipe em Luanda, nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de terceiro-secretário na mesma Embaixada com efeito a partir da data do despacho.

Direcção do Protocolo de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em São Tomé, aos 26 de Janeiro de 2001. — A Directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Fátima Beirão*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO, FINANÇAS E COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho

Havendo necessidade de atribuir ao director de Finanças deste Ministério competência para despachar em nome do Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, conforme os artigos 34.º e 39.º da Lei n.º 1/86:

O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação delega no director de Finanças competência para:

- 1) Autorizar o pessoal da Direcção de Finanças e suas famílias a serem presentes à Junta de Saúde e confirmação dos respectivos mapas, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, ou à apresentação à Junta de Saúde, funcionando fora do País;
- 2) Tomar o compromisso de dar posse ao pessoal da Direcção de Finanças, nos termos legais;
- 3) Autorizar a restituição de documentos que não sejam indispensáveis à garantia de compromissos ou à execução de contratos com o Estado, bem como quaisquer outras restituições de documentos, na forma legal;
- 4) Mandar passar certidões, quando os assuntos não sejam considerados confidenciais ou secretos, bem como certidões de registo biográfico de cadastro do pessoal, quando requeridas pelos próprios interessados;
- 5) Mandar tirar cópias de documentos que não sejam secretos, quando requisitadas para fins de carácter oficial;
- 6) Representar o Governo do País em todas as escrituras e compra de venda, em geral em todos os contratos em que deve intervir como outorgante, quer sejam lavrados na Direcção de Finanças, quer fora dela;
- 7) Presidir à comissão a que se refere o artigo 156.º do Regulamento de Finanças, de 3 de Outubro de 1901, relativamente à arrematação de rendimentos públicos, e adjudicar em hasta pública;
- 8) Autorizar o abono de vencimento, passagem e subsídios estabelecidos para deslocações de funcionários e suas famílias no País;
- 9) Autorizar as despesas com valores selados a pagar no País;
- 10) Autorizar a concessão de diuturnidade de conformidade com as leis em vigor;
- 11) Autorizar o abono de passagem por motivo de opinião da Junta de Saúde;
- 12) Autorizar a liquidação das despesas orçamentais;

- 13) Autorizar os levantamentos de depósitos obrigatórios à ordem do Governo do País e assinar os respectivos cheques e precatórios;
- 14) Autorizar as despesas a liquidar por operações de tesouraria;
- 15) Autorizar os pedidos de restituição de quaisquer rendimentos indevidamente cobrados, nos termos da lei;
- 16) Autorizar aos funcionários a entrarem no gozo de licença disciplinares.

Ministério do Planeamento, Finanças e Cooperação, em São Tomé, aos 9 de Fevereiro de 1999. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Fevereiro de 2000, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 5 de Outubro do mesmo ano, são os Srs. Avelino de Menezes Gomes Quaresma dos Santos, José Dias de Sousa Lopes e Calistro Will da Graça Nascimento nomeados para, em comissão de serviço, exercerem os cargos de assessores da Ministra de Economia, para as áreas do comércio, indústria e agricultura, respectivamente, com efeito a partir de 1 Janeiro de 2000.

Gabinete da Ministra de Economia, em São Tomé, aos 2 de Novembro de 2000. — A Directora de Gabinete, *Aida d'Almeida*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando que se torna necessário proceder às alterações dos artigos 30.º, 46.º, 47.º, 49.º, 53.º, 58.º e 64.º do Despacho n.º 3/2000, publicado no *Diário da República*, n.º 2, de 24 de Fevereiro de 2000, relativo ao sistema de avaliação e a taxa de admissão aos exames;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas por lei, determino:

Artigo 1.º

É eliminada a alínea *a*) do artigo n.º 30.º do capítulo III.

Artigo 2.º

Os n.ºs 46, 47, 49, 58 e 64 passam a ter a seguinte redacção:
«46 — Na 11.ª classe, os alunos terão acesso a exame final às disciplinas em que obtiverem média geral não inferior a 8 (oito) valores.

47 — Terão ainda acesso ao exame final da 11.ª classe, nas disciplinas das respectivas áreas de estudo, os alunos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Alunos internos dessa classe que tenham anulado a matrícula a uma ou duas disciplinas, antes da publicação dos resultados do 2.º período;
- b) Os alunos que tenham transitado para a 11.ª classe numa determinada área de estudos do curso diurno, com um máximo de duas deficiências.

49 — Pela admissão ao exame é devida a taxa:

6.ª classe — Dbs. 2.000,00 (duas mil dobras);

9.ª classe — Dbs. 12.500,00 (doze mil e quinhentas dobras);

10.ª classe — Dbs. 5.000,00 (cinco mil dobras);

11.ª classe — Dbs. 3.000,00 por disciplina (três mil dobras).

58 — São dispensados das provas orais referidas no n.º 51 os alunos que obtiverem na média aritmética da média geral com a nota da prova escrita nota igual ou superior a 14 valores:

$$\frac{2 \times MG + EE}{3}$$

64 — a) Nas 6.ª e 9.ª classes são reprovados a uma disciplina os alunos que obtiverem na respectiva prova escrita do exame nota inferior a 5 (cinco) valores.

b) Na 11.ª classe são reprovados a uma disciplina os alunos que obtiverem na respectiva prova escrita do exame final:

Nota inferior a 8, 5 valores, no caso das disciplinas sujeitas a prova oral;

Nota inferior a 10 valores, no caso das demais disciplinas.»

Artigo 3.º

É eliminado o n.º 53.

Artigo 4.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, aos 24 de Julho de 2000. — O Ministro, *Peregrino do Sacramento da Costa*.

Despacho

Tornando-se necessário proceder à criação do conselho directivo do Liceu Nacional de São Tomé e Príncipe, do Ministério da Educação, Juventude e Cultura;

Nestes termos:

No uso da faculdade que me é conferida pelas disposições legais e vigentes:

Determino:

Artigo 1.º

É criado o conselho directivo do Liceu Nacional de São Tomé e Príncipe, do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, composto pelos seguintes elementos:

Justina Maria da Graça Will Pires dos Santos Lima, presidente;

Rogério Matos Pires, responsável pela Área Pedagógica; Beatriz de Castro Afonso, responsável pela Área Administrativa.

Artigo 2.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, aos 2 de Agosto de 2000. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*.

Extracto de despacho

Por despachos de 14 de Fevereiro de 2000, anotados pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 7 de Julho de 2000, são abrangidos pelo regime obrigatório de abandono de Administração Pública, nos termos das disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 28/97, os funcionários abaixo discriminados, de acordo com as seguintes direcções:

Direcção do Ensino Básico:

Plácida Augusta — aux. téc. de 3.ª classe, com efeitos a partir de 5 de Outubro de 1999;

Inês Viegas Diogo Santos Nazaré — aux. principal, com efeitos a partir de 20 de Abril de 1999;

Alberto Bragança Ferreira Santana — téc. aux. de 2.ª classe, com efeitos a partir de 26 de Junho de 1999;

Germano Quaresma dos Santos Vaz — téc. adj. de 1.ª classe, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2000;

Alberto Camblé Pinto — téc. adj. de 1.ª classe, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2000.

Liceu Nacional:

Albertino Homem S. Sequeira Bragança — téc. adj. de 1.ª classe, com efeitos a partir de 9 de Março de 2000.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério da Educação, Juventude e Cultura, em São Tomé, 13 de Novembro de 2000. — O Director, *Onofre d'Alva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário dar continuidade ao disposto no artigo 48.º da Lei n.º 1/986, sobre administração financeira, no que concerne a distribuição de verba global de custos recorrentes dos projectos, atribuída à Direcção dos Cuidados de Saúde:

O Ministério da Saúde, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 99.º da Constituição, determina a desagregação das seguintes dotações:

Código da Classificação Económica, Cap. 13.3-06-04-00 — Custos recorrentes dos projectos:

Distribuição de verbas

06-04-01-01 — Medicamentos essenciais	3.132.360,00
Combustíveis e lubrificantes	2.132.360,00
Consumo de secretaria	500.000,00
Outros	500.000,00
06-04-01-01 — Saúde mental	2.825.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.600.000,00
Consumo de secretaria	500.000,00
Outros	725.000,00
06-04-01-03 — Epidemiologia	2.825.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.275.000,00
Consumo de secretaria	710.000,00
Outros	840.000,00
06-04-01-04 — Vacinação	4.520.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.200.000,00
Consumo de secretaria	1.500.000,00
Outros	1.820.000,00
06-04-01-05 — Nutrição	3.390.000,00
Combustíveis e lubrificantes	2.600.000,00
Consumo de secretaria	790.000,00
06-04-01-06 CNES	2.825.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.275.000,00
Consumo de secretaria	900.000,00
Outros	650.000,00
06-04-01-07 — Saúde Escolar	1.130.000,00
Combustíveis e lubrificantes	800.000,00
Consumo de secretaria	330.000,00
06-04-01-08 — PMI/PF	5.000.000,00
Conservação de bens	2.000.000,00
Outros	3.000.000,00
06-04-01-09 — Saneamento de meio	2.260.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.260.000,00
Consumo de secretaria	1.000.000,00
06-04-01-10 — Emergências	3.390.000,00
Combustíveis e lubrificantes	1.390.000,00
Outros	2.000.000,00

06-04-01-11 — Iniciativa de Bamako	5.650.000,00
Combustíveis e lubrificantes	3.100.000,00
Consumo de secretaria	800.000,00
Outros	1.750.000,00

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Saúde, em São Tomé, aos 21 de Junho de 2000. — O Ministro, *António Soares Marques de Lima*, cirurgião ortopédico.

Despacho

Deslocando-me no dia 3 de Outubro de 2000 para exterior do País em missão oficial de serviço, nestes termos, designo a Sr.^a Dr.^a Claudina Augusto da Cruz, directora do Centro Hospitalar de São Tomé, para coordenar as actividades do Ministério da Saúde e Desporto durante a minha ausência.

Publique-se

Gabinete do Ministro da Saúde e Desporto, em São Tomé, aos 3 de Outubro de 2000. — O Ministro Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*.

Despacho

Deslocando-me no dia 29 de Novembro para exterior do País, nestes termos, designo a Sr.^a Dr.^a Claudina Augusto da Cruz, directora do Centro Hospitalar de São Tomé, para coordenar as actividades do Ministério da Saúde e Desporto durante a minha ausência.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Saúde e Desporto, em São Tomé, aos 29 de Novembro de 2000. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Gabinete do Secretário

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Março de 2000, da Secretaria Regional dos Assuntos Económicos, na Região do Príncipe, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 15 de Maio do corrente ano, é nomeada para exercer as funções de secretária Rosabel Marisa de Barros Almeida, da Secretaria Regional dos Assuntos Económicos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Secretaria Regional dos Assuntos Económicos, aos 28 de Agosto de 2000. — Pelo Chefe de Sector Administrativo, *Rosabel Marisa de Barros Almeida*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Tribunal de 1.^a Instância

Anúncio

Pelo 3.º Juízo do Tribunal de 1.^a Instância de São Tomé, na acção ordinária de investigação de maternidade, em que o autor é magistrado do Ministério Público, são estes réus citados para, no prazo de vinte dias contados da segunda e última publicação do respectivo anúncio acrescido de dilação de trinta dias, contestarem, querendo, o pedido feito pelo autor nos autos, sob cominação de serem condenados no pedido que faz o autor, o que consiste em reconhecer o menor Wilson da Cruz Lima como filho legítimo da ré Maria Daniela Pires, para todos os efeitos legais nos termos da lei.

São Tomé, 13 de Setembro de 2000. — O Juiz de Direito, *Frederico da Glória*. — O Escrivão de Direito, *Julião Vicente da Conceição*.

Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe

Aviso

O presidente do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe faz saber que se encontra aberto o concurso de ingresso para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal docente na categoria de assistente nesse Instituto.

Ao concurso serão admitidos os candidatos de nacionalidade são-tomense com licenciatura, mestrado, ou doutoramento nos domínios de Informática, Geografia, Matemática, Física, Química e Biologia.

O prazo para a apresentação das candidaturas termina no próximo dia 25 de Setembro de 2000.

Ao candidato seleccionado compete leccionar, no Instituto Superior Politécnico, as aulas práticas ou teórico-práticas, orientar práticas pedagógicas e trabalhos de laboratório e promover a investigação científica.

Do requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do ISPSTP e a entregar pessoalmente na secretaria desta instituição, na Quinta de Santo António, ou a remeter pelos correios através da Caixa Postal 41, São Tomé, deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Classificação final de licenciatura, mestrado ou doutoramento;
- Certidão de registo de nascimento;
- Fotocópia autenticada de bilhete de identidade;
- Certidão de registo criminal;
- Documento comprovativo de habitações literárias;
- Curriculum vitae* detalhado, com indicações das classificações obtidas nas disciplinas de licenciatura, mestrado ou doutoramento e menção expressa das funções exercidas e dos trabalhos publicados, de que deverá ser junto um exemplar.

O júri será composto por um presidente e dois vogais, respectivamente, mestre Dr. Lúcio Lia Viegas Pinto, mestre Dr.^a Alzira Maria Rodrigues e Dr.^a Ana Maria Vera Cruz.

O programa do concurso será afixado no átrio do Instituto.

A lista dos candidatos assim como a lista da classificação final serão afixadas no átrio do ISPSTP até ao dia 31 de Setembro.

A remuneração base é a correspondente ao índice 630 da tabela salarial do pessoal docente do ISPSTP à qual se adicionam os subsídios previstos na lei.

E para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

São Tomé, 22 de Agosto de 2000. — O Presidente, *Lúcio Lima Viegas Pinto*.

Constituição de sociedade

Registo Notariado

Hirondina Xavier Daniel Dias, directora dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares de São Tomé, Secção Notarial:

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de nove de Maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, lavrada nesta Direcção e exarada de folhas cinquenta e três verso a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número A-oitocentos e cinquenta e oito, os Srs. Manuel Lopes da Conceição, solteiro, maior, natural de Conceição, Príncipe, e residente em Madre de Deus, distrito de Água Grande, Osvaldo Lombá Viegas de Ceita, solteiro, maior, natural de São Paulo, Luanda, e residente em Madre Deus, distrito de Água Grande, e Leonel Bonfim Wagner da Conceição Neto, solteiro, maior, natural de Conceição, São Tomé, e residente na Rua Padre Martinho Pinto da Rocha,

distrito de Água Grande, São Tomé, resolveram entre si constituir uma sociedade que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Estatutos

Artigo primeiro

1 — A Sociedade adopta a denominação de LOSNE, tem a sua sede em São Tomé, podendo criar filiais, sucursais, ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, onde os sócios julgarem mais conveniente.

2 — A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir desta data.

Artigo segundo

A sociedade tem como objectivo as seguintes actividades:

- a) Agenciamento de navios;
- b) Comércio geral de importação e exportação;
- c) Comercialização de materiais diversos por grosso ou a retalho;
- d) Prestação de serviço;
- e) Outras permitidas por lei, desde que a sociedade assim o entenda.

Artigo terceiro

A sociedade goza de personalidade e capacidade jurídicas próprias e necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Artigo quarto

1 — O capital social é de trezentas mil dobras, dividido em três quotas iguais de cem mil dobras subscritas e pertencentes a cada um dos sócios.

2 — Quando o desenvolvimento da sociedade se verificar, o capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, mas o aumento só se efectuará depois de deliberado na assembleia dos sócios.

3 — É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas, no todo ou em parte, mas a estranhos depende do prévio e expresso consentimento da sociedade ou do sócio não cedente.

Artigo quinto

1 — A gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, são da responsabilidade de um gerente eleito pela assembleia geral, que poderá ser sócio ou não, cujo mandato, remuneração, e privilégio ou prémio serão fixados pela assembleia geral.

2 — Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade por actos ou contratos estranhos ao seu objectivo.

Artigo sexto

Anualmente e com referência a cada trinta e um de Dezembro, será feito o balanço, que deverá estar escrito e assinado até fins de Março imediato, sendo os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e qualquer outro que a gerência entender criar, divididos pelos sócios proporcionalmente às suas quotas.

Artigo sétimo

1 — A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente três vezes por ano e facultativamente sempre que for convocada pela maioria simples dos sócios ou pelo gerente.

2 — A assembleia geral é presidida por um presidente que é eleito anualmente e podendo ser reeleito.

3 — As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e enviadas com antecedência mínima de quinze dias aos sócios, salvo em casos em que a lei exija forma especial.

Artigo oitavo

1 — O conselho fiscal é constituído por um membro efectivo e outro suplente que poderão ou não ser sócios da sociedade e a ele compete:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Auditar contas, livros, registos, contabilidade e demais documentos da sociedade;
- c) Determinar a extensão da caixa;
- d) Avaliar o património.

2 — No âmbito da sua competência, o conselho fiscal elaborará relatórios sobre o conteúdo da fiscalização, que serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

3 — O fiscal ou o seu substituto poderá convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que no âmbito da sua competência concluir da existência de irregularidades graves.

Artigo nono

O titular da gerência, os membros da assembleia geral e os trabalhadores da sociedade têm o dever de cooperar com o conselho fiscal no âmbito da sua competência facultando-lhe documentos.

Artigo décimo

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou por pessoas estranhas à sociedade em quem delegarem essa representação por meio de cartas endereçadas à assembleia.

Artigo décimo primeiro

A sociedade não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros, que designarão um representante, e os seus direitos são exercidos pelo seu representante legal.

Artigo décimo segundo

Em todo o omissis regularão as disposições legais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as deliberações dos sócios.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado de São Tomé, Secção Notarial, aos 8 de Maio de 2000. — A Directora, *Hirondina Xavier Daniel Dias*.

Constituição de sociedade

Aos dezanove dias do mês de Maio do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Rua de Patrice Lumumba, primeiro andar, onde funcionou a ex-empresa de seguros A Compensadora Cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro: Delfim Santiago das Neves, casado com Valentina José Seabra das Neves sob o regime de comunhão de bens adquiridos, empresário, natural de São Tomé, residente no Bairro Dolores, distrito de Água Grande, que outorga por si e em representação do Sr. Acácio Grilo da Costa, divorciado, empresário, natural de Montelavar, Sintra, Portugal, residente em Algueirão, Mem Martins, Sintra, conforme procuração datada de dezoito de Maio de mil novecentos e noventa que me foi presente e arquivo;

Segundo: Adérito d'Apresentação dos Ramos, solteiro, maior, natural de Santo Amaro, São Tomé, e residente na Avenida Marginal Doze de Julho, distrito de Água Grande;

Terceiro: Cristóvão Afonso do Espírito Santo Neto, casado com Maria Páscoa Luciano de Carvalho Neto sob o regime de comunhão de bens adquiridos, engenheiro de telecomunicações, natural de Conceição, Príncipe, e residente no Bairro

do Hospital, distrito de Água Grande, que outorga por si e em representação do Sr. Lázaro dos Santos Castro, casado com Maria do Carmo Gaspar Castro sob o regime de comunhão de bens adquiridos, licenciado em Geologia Científica, natural de São Tomé e residente na Rua de Estêvão Vasconcelos, Amadora, conforme procuração datada de vinte e um de Fevereiro do corrente ano que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: que eles e os seus representados resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação T.S.F., L.^{da}, Telecomunicações sem Fronteira, tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação dos sócios, abrir e encerrar filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do País ou no estrangeiro, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

O objectivo da sociedade consiste na instalação de equipamentos de terminais e cabo «Projecto de rede exterior» e venda de todos os equipamentos e acessórios de telecomunicação.

Artigo terceiro

A sociedade goza de personalidade e capacidade jurídicas e necessárias à prossecução dos seus objectivos.

Artigo quarto

Um — O capital social é de cem milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e dividido em cinco quotas assim distribuídas: Delfim Santiago das Neves, quarenta por cento correspondente a quarenta milhões de dobras; Acácio Grilo da Costa, trinta por cento, isto é, trinta milhões de dobras; Adérito d'Apresentação Ramos, Cristóvão Afonso Espírito Santo Neto e Lázaro dos Santos Castro dez por cento, ou seja dez milhões de dobras cada.

Dois — Quando o desenvolvimento da sociedade se verificar, o capital social poderá ser elevado por uma e mais vezes, sempre por deliberação da assembleia dos sócios.

Três — É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas no todo ou em parte, mas a estranhos depende do prévio e expresso consentimento da sociedade ou dos sócios não cedentes.

Artigo quinto

Um — A gerência e representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao sócio Delfim Santiago das Neves, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e os mais amplos poderes.

Dois — O gerente não pode delegar em pessoas estranhas à sociedade os poderes da gerência sem que assunto seja discutido na assembleia geral e aprovado com um mínimo de terço de votos.

Três — Em caso algum a denominação social poderá ser usada em fianças, abonações, letras de favor e demais actos e documentos estranhos aos negócios sociais, sendo o sócio que violar esta disposição pessoalmente responsável pelas obrigações assumidas, devendo indemnizar à sociedade pelos prejuízos que de tais actos lhe advierem.

Artigo sexto

Haverá um balanço anualmente que, reportando-se a trinta e um de Dezembro, deverá estar escrito e assinado até fins de Março imediato, sendo os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e qualquer outro que a gerência entenda criar, divididos pelos sócios proporcionalmente às suas quotas.

Artigo sétimo

Um — A dissolução da sociedade dar-se-á, além dos fundamentos legais, por simples vontade dos sócios, sendo liquidatários os mesmos.

Dois — No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros legítimos do falecido ou representante legal do interdito, devendo aqueles eleger de entre si em que a todos represente na sociedade enquanto se mantiver indivisa a respectiva quota.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e enviadas com antecedência mínima de quinze dias aos sócios, salvo os casos em que a lei exija forma especial.

Artigo nono

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis à sociedade por quotas de responsabilidade limitada e pelas deliberações da assembleia geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto as procurações já referidas no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção dos Registos datada de oito de Maio corrente, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos oito dias do mês de Agosto do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro: Nilton Manuel Lourenço do Sacramento Dória, solteiro, maior, natural de Graça, São Tomé, e residente no Bairro da Quinta de Santo António, distrito de Água Grande;

Segundo: Filomena Lourenço do Sacramento Dória, solteira, maior, natural de Graça, São Tomé, e residente no Bairro da Quinta de Santo António, de Água Grande. Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de DORIADESIGN, tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Objecto

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a negócios na área do design gráfico e serviços informáticos e papelaria, e a todas outras actividades que, sendo permitidas por lei, se coadunem com o seu objecto.

Artigo terceiro

Um — O capital social é de cinquenta milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco milhões de dobras cada uma, pertencentes respectivamente a cada um dos sócios.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quando esta deles careça nos montantes e nas condições que forem acordados entre a gerência e o sócio que se dispuser a fazê-los.

Três — Em todos os aumentos de capital, os sócios que desejarem exercer esse direito terão preferência na respectiva subscrição na proporção do capital que então possuírem.

Quatro — É proibida a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da assembleia de sócios, por maioria simples dos votos correspondentes a todo o capital, reservando a sociedade, para si, o direito de preferência, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo, em igualdade de preços e condições.

Cinco — Se algum sócio não quiser exercer o direito de preferência previsto no número antecedente, o respectivo direito acresce ao dos restantes sócios que pretendam exercê-lo.

Seis — Em caso de suspeita sobre uma eventual simulação do preço oferecido, os titulares do direito de preferência têm o direito de exercer a preferência na base do valor do último balanço aprovado.

Artigo quarto

Gerência

Um — A gerência é exercida pelos sócios no seu conjunto.

Dois — O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia de sócios, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Quatro — A sociedade será representada, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios e nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade. Esta obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

Cinco — Por actos de mero expediente ou mera administração, a sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer dos sócios, ficando proibido aos mesmos obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao seu objecto sem o acordo expresso de todos os outros.

Seis — Os poderes de gerência poderão ser delegados, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso de ambos os sócios.

Sete — A remuneração a atribuir aos sócios e aos procuradores será a que for determinada por deliberação da assembleia de sócios, dependendo a sua actualização de outra deliberação deste mesmo órgão.

Artigo quinto

Fiscalização de contas

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócios nomear.

Artigo sexto

Assembleia de sócios

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia trinta e um de Março, para a aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados e a outra no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios será convocada, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias e com indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Três — A convocatória para aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópia desses documentos.

Artigo sétimo

Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que este tenha atingido o montante do capital social;

- b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo oitavo

Resolução de conflitos

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo nono

Dissolução e liquidação

Um — Para os fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do Código Comercial vigente.

Dois — Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito.

Três — Exceptuando o caso de falência, a liquidação da sociedade será deliberada pela assembleia de sócios através da nomeação de liquidatários unanimemente aceites pelos sócios, seguindo os trâmites dos artigos cento e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente.

Quatro — O prazo para a liquidação será de sessenta dias a contar da data do início desse processo.

Cinco — Em caso de partilha serão aplicadas as normas relativas às partilhas entre os co-herdeiros.

Artigo décimo

Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelas deliberações das assembleias de sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de quatro do corrente mês, donde se vê não existir matriculada nessa Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta, que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro: Paul Brun, casado com Charlotte Françoise Brun, sob o regime de separação de bens, natural de Athiéme (Dahomey), actualmente Benim, portador do passaporte número setecentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis barra zero, zero dois mil trezentos e trinta e um, emitido em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e seis pela prefeitura de Provins, França, e residente na Rua da Caixa, distrito de Água Grande;

Segunda: Charlotte Françoise Brun, casada com Paul Brun sob o regime de separação de bens, natural de Delimont, Suíça, portadora do passaporte número setecentos e setenta bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, um milhar e trezentos e trinta e cinco, emitido pela prefeitura de Provins, França, em vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e três, e residente na Rua da Caixa, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes através dos seus respectivos passaportes.

E por eles foi dito: que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Denominação sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Loja Othelo, L.^{da}, tem a sua sede na Rua do Presidente Nasser, cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Objecto

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a importação e exportação, ao comércio a grosso e a retalho, bem como desenvolverá actividades nas seguintes áreas: construção civil, turismo, agricultura, serviços, designadamente a venda e aluguer de embarcações de serviços de informática e reprografia e a todas outras actividades que, sendo permitidas por lei, se coadunem com o seu objecto.

Artigo terceiro

Capital social

Um — O capital social é de cem milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas iguais, no valor de cinquenta milhões de dobras cada uma, pertencentes respectivamente a cada um dos sócios.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quando esta deles careça nos montantes e nas condições que forem acordados entre a gerência e o sócio que se dispuser a fazê-los.

Três — Em todos os aumentos de capital, os sócios que desejarem exercer esse direito, terão preferência na respectiva subscrição, na proporção do capital que então possuírem.

Artigo quarto

Gerência

Um — A gerência é exercida pelos sócios no seu conjunto, enquanto a assembleia de sócios não deliberar de outra forma.

Dois — O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia de sócios, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Quatro — A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios e nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade. Esta obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

Cinco — Os poderes de gerência poderão ser delegados, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso de ambos os sócios.

Artigo quinto

Fiscalização de contas

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócios nomear.

Artigo sexto

Assembleia de sócios

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados e a outra no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios será convocada, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias e com indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Três — A convocatória para aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópia desses documentos.

Artigo sétimo

Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;
- Para outros fundos que a assembleia de sócios deliberar, as percentagens por ela aprovadas;
- A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo oitavo

Resolução de conflitos

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo nono

Dissolução e liquidação

Um — Para os fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do Código Comercial vigente.

Dois — Exceptuando o caso de falência, a liquidação da sociedade será deliberada pela assembleia de sócios através da nomeação de liquidatários, unanimemente aceites pelos sócios, seguindo os trâmites dos artigos cento e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente.

Três — O prazo para a liquidação será de sessenta dias a contar da data do início desse processo.

Quatro — Em caso de partilha serão aplicadas as normas relativas às partilhas entre os co-herdeiros.

Artigo décimo

Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelas deliberações da assembleia de sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de vinte e seis de Julho corrente, donde se vê não existir matriculada nessa Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente e arquivo

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos catorze dias do mês de Agosto do ano dois mil, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Híronidina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro: António Quintas Queiroz Aguiar, casado com Bernarda Pires dos Santos Aguiar sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de São Tomé e residente nesta cidade, distrito de Água Grande; e

Segundo: Bernarda Pires dos Santos Aguiar, casada com o primeiro outorgante sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Trindade, São Tomé, e residente no Bairro de Quilombo, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a firma Quintas & Quintas, L.^{da}, tem a sua sede na cidade de São Tomé, que poderá ser mudada para outro local por deliberação dos sócios e a sua duração é por tempo indeterminado a contar desta data.

Artigo segundo

A sociedade tem por objectivo a importação e exportação e comércio geral por grosso e a retalho e quaisquer outras actividades em que os sócios acordarem, para a qual não são exigidas outras formalidades especiais.

Artigo terceiro

O capital social é de cinco milhões de dobras, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas, sendo uma de três milhões e quinhentas mil dobras, pertencente ao sócio António Quintas Queiroz Aguiar e outra de um milhão e quinhentas mil dobras, pertencente à sócia Bernarda Pires dos Santos Aguiar.

Artigo quarto

A amortização de quota, no seu todo ou em parte, é permitida nos seguintes termos:

- Quando a sociedade acordar com o respectivo titular;
- Quando, em qualquer processo judicial, administrativo ou fiscal, se proceda ao arresto, penhora, arrolamentos, arrematações, adjudicações ou venda da quota;
- Quando uma quota tenha sido transmitida sem prévio consentimento da sociedade.

Artigo quinto

Um — A gerência social e bem assim a sua representação em juízo e fora dele, dispensada de caução e remunerada ou não, fica confiada ao sócio António Quintas Queiroz Aguiar, o qual poderá delegar, mesmo em pessoa estranha à sociedade, todos ou parte dos seus poderes de gerência, passando para isso competentes mandatos.

Dois — O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia dos sócios, ainda que seja cumprido por prazo certo.

Três — São assinantes da conta bancária os dois sócios, validando uma das assinaturas para a movimentação da mesma.

Artigo sexto

As contas da sociedade serão auditadas sempre que e por quem a assembleia dos sócios deliberar.

Artigo sétimo

Um — Haverá duas reuniões anuais da assembleia geral, sendo uma que se realiza até ao dia trinta e um de Março para a aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação dos resultados, e outra no último trimestre de cada ano, para a aprovação do plano de actividades para o exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios, ordinária ou extraordinária, será convocada mediante carta registada, pelo gerente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio e que, digo, e em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de dez dias e com indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Três — A convocatória para aprovação do inventário, contas e relatório deverá ser acompanhada de cópias desses documentos.

Artigo oitavo

Os resultados apurados em cada exercício terão a seguinte finalidade:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que atinja o montante do capital social;
- Para outros fundos, as percentagens deliberadas pela assembleia dos sócios;
- O remanescente será distribuído, pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, salvo se todos, por acordo, de outro modo decidirem.

Artigo nono

A sociedade dissolve-se nos casos legais; dada a dissolução, serão os sócios os liquidatários e procederão a liquidação e partilha conforme o acordarem, ficando, porém, estabelecido que, na falta de acordo, todo o acerto social, incluindo o activo e passivo, será adjudicado àquele que melhor proposta fizer.

Artigo décimo

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos a sociedade reger-se-á pelas disposições aplicáveis do Código Comercial da competência, digo, da competente legislação avulsa e pela deliberação da assembleia dos sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de oito do corrente mês, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta, que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Emendas: Bernarda; pertencente arrematação — António Quintas Queiroz Aguiar; Bernarda Pires dos Santos Aguiar.

Constituição de associação

Aos oito dias do mês de Agosto do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Delfim Santiago das Neves, casado com Valentina José Sabra d'Oliveira das Neves sob o regime de comunhão de bens adquiridos, empresário, natural de São Tomé e residente no Bairro Quinta Santo António, distrito de Água Grande;

Segundo: Luís Guilherme d'Oliveira Viegas, casado com Maria Madalena Rodrigues dos Ramos Oliveira Viegas sob o regime de comunhão de bens adquiridos, licenciado em Línguas Modernas, natural de São Tomé e residente no Bairro Três de Fevereiro, distrito de Água Grande;

Terceiro: António Lopes Viegas, casado com Isabel Alves Rodrigues Lopes Viegas sob o regime de bens adquiridos, arquitecto, natural de São Tomé e residente na Madre Deus, distrito de Água Grande;

Quarto: Leonel Pinto d'Assunção Pontes, solteiro, maior, médico, natural de São Tomé e residente em Blu-Blu, distrito de Mé-Zochi;

Quinto: Fausto Sousa Pontes, solteiro, maior, servidor da função pública, natural de São Tomé e residente em Póto Zamblala, distrito de Mé-Zochi;

Sexto: Ana Sofia Sacramento Rita, solteira, maior, natural de São Tomé, servidora da função pública, e residente em Póto Zamblala, distrito de Mé-Zochi.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: que, de harmonia com a deliberação da assembleia constituinte realizada a trinta de Julho do cor-

rente ano, resolveram entre si constituir uma associação que se regerá pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

Denominação e sede

A associação denomina-se Amoreiras — Associação para o Desenvolvimento Urbanístico Local, adiante abreviadamente designada Amoreiras — ADUL, tem a sua sede em Potó Zambalala, podendo criar outras formas de representação onde a direcção julgar conveniente, e a sua duração é por tempo ideterminado com início nesta data.

Artigo segundo

Objectivo

Um — A Associação tem como objectivo promover o desenvolvimento urbanístico de localidades do meio rural como meio necessário ao progresso económico, social e cultural de São Tomé e Príncipe.

Dois — Para a concretização dos seus objectivos, a Associação poderá recorrer às formas de actuação que tiver por adequadas, nomeadamente:

- Desenvolver acções de sensibilização, promoção e formação nos domínios do aproveitamento e ordenamento do espaço físico e construção de habitações e aproveitamento, digo e equipamentos sócio-urbanísticos no quadro de um meio ambiente rural e natural;
- Apoiar e incentivar acções que visem o saneamento básico e a protecção sanitária;
- Melhorar o nível de habitabilidade e conforto das casas das populações nas zonas rurais;
- Promover acções que conduzam ao aproveitamento mais eficiente das potencialidades agro-alimentares locais com base na regeneração de produtos biológicos;
- Promover e divulgar estudos realizados, bem como organizar o apoio documental a todas as actividades da Associação e divulgar informações sobre todos os aspectos que se relacionem com as finalidades da Associação;
- Formar técnicos investigadores, desenvolvendo, para o efeito e sempre que possível, programas de cooperação com organismos congéneres.

Artigo terceiro

Património

Um — O património da Associação é constituído por:

- Um fundo inicial próprio em dobras resultante das jóias e quotas;
- Rendimento dos bens que venha a adquirir, bem como das suas receitas próprias;
- Os subsídios e donativos que receba de modo regular ou ocasional;
- Os bens móveis que sejam sua pertença.

Dois — As receitas previstas no ponto anterior reverterem exclusivamente para os fins da Associação.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo quarto

Definição

Um — São membros fundadores todos aqueles que participem no acto constitutivo da Associação.

Dois — Podem ser membros efectivos todos os indivíduos que estejam inequivocamente interessados em dar concretização ao objecto da Associação e que por ela sejam admitidos.

Três — Podem ser membros honorários aqueles que tenham prestado serviços relevantes à Associação ou que se tenham particularmente distinguido na sociedade santomense pela sua actuação em prol do desenvolvimento urbanístico de localidades no meio rural.

Artigo quinto

Requisitos

Um — A qualidade de associado adquire-se por subscrição pelo interessado de uma declaração de candidatura, proposta por dois membros pelo menos.

Dois — As declarações de candidatura serão apreciadas pela direcção no prazo máximo de cento e vinte dias após a sua recepção e esta decidirá pela sua aceitação ou não.

Três — Da decisão de refeição cabe recurso para a assembleia geral, a interpor por qualquer associado no prazo de quinze dias a contar daquela decisão.

Artigo sexto

Deveres, direitos e sanções

Um — São deveres dos associados:

- Contribuir de todas as formas para a realização dos objectivos estatutários, de acordo com as directivas dos órgãos da Associação e com os regulamentos por eles aprovados;
- Contribuir para o bom funcionamento da Associação mediante o pagamento de uma jóia de admissão e de quotas, periódicas e extraordinárias, de montantes a estabelecer em reunião conjunta da direcção e do conselho fiscal;
- Desempenhar as missões que lhes forem confiadas pelos órgãos competentes da Associação ou por delegação destes;
- Exercer os cargos para que tenham sido eleitos pela assembleia geral ou nomeados por qualquer outro órgão social competente.

Dois — São direitos dos associados:

- Participar e votar nas assembleias gerais;
- Ser eleito para todos os órgãos sociais nas condições estabelecidas nos presentes estatutos;
- Participar, em geral, em todas as iniciativas da Associação;
- Exercer, no quadro interno da Associação, plena liberdade de crítica e de proposição;

Três — Perdem a qualidade de membros:

- Aqueles que deixem de cumprir os seus deveres estatutários ou de qualquer modo lesem gravemente o bom nome ou os interesses da Associação;
- Os que faltarem ao pagamento da quota durante um ano.

Quatro — A perda da qualidade de membro torna-se efectiva desde o momento em que a direcção delibere pela exclusão e dessa deliberação cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo sétimo

Órgãos

São órgãos da Associação:

- A assembleia geral;
- O conselho directivo;
- O conselho fiscal.

Artigo oitavo**Assembleia geral**

Um — A assembleia geral é constituída por todos os membros efectivos no gozo dos seus direitos estatutários, presidida por uma mesa formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por três anos e sempre reelegíveis.

Dois — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e demitir os membros dos órgãos da Associação;
- b) Aprovar, no último trimestre de cada ano, o plano de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- c) Apreciar e deliberar sobre os actos e propostas da direcção e do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre a aceitação de novos membros sob proposta da direcção;
- e) Estabelecer, sob proposta da direcção, o quantitativo da jóia de admissão e periodicidade e montante das quotas dos membros aderentes.

Três — A assembleia geral reúne-se ordinariamente durante o primeiro trimestre de cada ano para aprovar o relatório do conselho directivo, as contas do exercício e o respectivo parecer do conselho fiscal, bem como para preencher as vagas ocorridas nos órgãos sociais, sendo caso disso, reúne-se também ordinariamente no último trimestre de cada ano para aprovar as linhas gerais de acção da direcção para o ano seguinte, podendo ainda ocupar-se de quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, que constem da ordem de trabalhos e não devam ser, estatutariamente, objecto de convocação extraordinária.

Quatro — A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que a respectiva convocação seja solicitada ao presidente da mesa, pela direcção, ou por dez por cento da totalidade dos membros no gozo dos seus direitos estatutários.

Cinco — Só em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, poderá a assembleia geral deliberar sobre qualquer proposta de alteração dos presentes estatutos, bem como a dissolução da Associação.

Seis — a) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, achando-se presente, no local, dia e hora indicados na convocatória, mais de metade dos membros da Associação e ainda a maioria absoluta dos que tiverem subscrito o requerimento de convocação, se tiver sido esse o facto que deu origem à reunião.

b) Não estando presente à hora indicada na convocatória aquele número de membros, a assembleia considerar-se-á regularmente constituída uma hora depois, qualquer que seja o número de presenças.

Sete — A assembleia geral é convocada pelo presidente ou pelo vice-presidente, na ausência daquele, por meio de carta ou aviso postal expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias, no qual se indicarão o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Oito — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes, salvo nos casos em que os estatutos ou a lei prevejam maioria diversa.

Artigo nono**Conselho directivo**

Um — O conselho directivo é o órgão executivo permanente da Associação e de superior orientação das suas actividades, sendo composto por três a sete membros, e a ele compete:

- a) Dar execução às deliberações da assembleia geral e às linhas gerais de acção aprovadas;
- b) Organizar e superintender os serviços associativos, incluindo a contratação de pessoas para o exercício de qualquer tipo de actividades;
- c) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- d) Constituir departamentos, comissões, secretariado executivo e em geral estruturar a organização interna da Associação;

- e) Discutir, aceitar cumprir os acordos celebrados entre a Associação e terceiras pessoas ou entidades;
- f) Promover a descentralização, mediante a criação de núcleos regionais e locais da Associação;
- g) Representar a Associação em juízo e fora dele, pelo seu presidente, exceptuando os casos de fiança e letras de favor;
- h) Organizar ou promover todas as actividades que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos associativos.

Dois — A eleição do conselho directivo far-se-á trienalmente, por listas subscritas por pelo menos dez por cento dos associados, nas quais se identificará o presidente, o vice-presidente e o secretário.

Três — O conselho directivo reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou o vice-presidente, nas faltas ou impedimentos daquele, assim o decidam.

Quarto — O presidente do conselho directivo, nas reuniões deste, tem voto de qualidade.

Cinco — O presidente da direcção (ou quem o substitua nas suas faltas ou impedimentos) pode constituir mandatários em nome da Associação, após deliberação da direcção, que identificará o âmbito de tal modo.

Artigo décimo**Conselho fiscal**

Um — O conselho fiscal é constituído por três associados eleitos por três anos, sendo um presidente, um secretário e um relator, competindo-lhe:

- a) Examinar a escrita da Associação, pelo menos uma vez em cada trimestre;
- b) Elaborar parecer sobre os balanços e as contas apresentados pela direcção relativamente a cada exercício;
- c) Participar nas reuniões da direcção em que sejam tratadas matérias da sua competência e dar parecer sobre qualquer questão que por aquela lhe seja apresentada;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, sempre que o julgar necessário.

Dois — O conselho fiscal reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seu presidente o convoque.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo décimo primeiro****Ano civil**

O ano associativo coincide com o ano civil.

Artigo décimo segundo**Dissolução e liquidação**

Um — É da exclusiva competência da assembleia geral que for convocada para se ocupar da dissolução da Associação a liquidação nos termos da legislação em vigor.

Dois — Em caso de dissolução da Associação, o saldo do seu património depois de satisfeito o passivo reverterá a favor de quem a assembleia geral deliberar.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a acta já referida no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de quatro do corrente mês, donde se vê não existir matriculada nessa Secção nenhuma associação com esta denominação ou outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro, que me foi presente e arquivado.

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Aumento de capital

Aos catorze dias do mês de Agosto do ano dois mil, na Direcção de Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro — Júlio da Assunção Fernandes da Silva, casado com Maria da Glória do Amaral Fernandes sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila Nova de Famalhão e residente na Avenida Marginal Doze de Julho, distrito de Água Grande;

Segundo — Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues, casado com Ana Paula do Céu Morais Carvalho Rodrigues sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição, São Tomé, e residente no Bairro Três de Fevereiro, desta cidade, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito: que eles são os únicos e actuais sócios da Sociedade Constromé — Sociedade de Construção Civil, L.^{da}, constituída por escritura de vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folhas seis a nove do livro de notas para escrituras diversas número A-oitocentos e sessenta, com o capital social de quatro milhões de dobras, com sede em São Tomé, distrito de Água Grande.

E que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral dos sócios datada de vinte e sete de Julho findo, que me foi presente e arquivado, pela presente escritura procedem ao aumento do capital social mediante o reforço de valor equivalente a um bilhão novecentos e noventa e seis milhões de dobras e alteram o artigo terceiro, número um, ficando este assim redigido:

Terceiro

Um — O capital social é de dois bilhões de dobras, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e dividido em duas quotas, sendo uma no valor de um bilhão oitocentos e sessenta milhões de dobras, equivalente a noventa e três por cento, pertencente ao sócio Júlio da Assunção Fernandes da Silva, e outra de cento e quarenta milhões de dobras, equivalente a sete por cento, pertencente ao sócio Hélder do Rosário Carvalho Rodrigues.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a acta já referida no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária de São Tomé:

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de onze de Agosto do corrente ano, lavrada nesta Direcção, Secção Notarial, e exarada de folhas quarenta e oito a cinquenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número A-oitocentos e setenta e quatro, os Senhores Deolindo da Conceição Soares, solteiro, maior, natural de Fátima, São Tomé, e residente em Praia Gamboa, distrito de Água Grande, Adálio das Neves de Sousa, solteiro, maior, natural de Santana, São Tomé, e residente em Ponta Mina, distrito de Água Grande, e Ilídio Gonçalves d'Oliveira Diogo, solteiro, maior, natural de Conceição, São Tomé, e residente em Praia Gamboa, distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação STMP — Sociedade Transporte Marítimo e Pesca, tem a sua sede na Praça Yon

Gato, distrito de Água Grande, podendo instalar filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação no País ou no estrangeiro, quando e onde jogar conveniente, mediante a deliberação da assembleia geral, e a sua duração é por tempo indeterminado, iniciando as suas actividades a partir de hoje.

Segundo

O objecto social consiste no transporte marítimo, pescas, transformação e conservação do pescado.

Terceiro

Um — O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de dobras e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor de sete milhões de dobras, pertencente ao sócio Ilídio Gonçalves d'Oliveira, e duas no valor de quatro milhões de dobras, cada uma, pertencentes a cada um dos sócios Adálio das Neves Sousa e Deolindo da Conceição Soares.

Dois — A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos fica dependente do consentimento da Sociedade, que terá direito de preferência, ficando reservado igual direito aos sócios se a Sociedade não preferir.

Quarto

Um — A administração e a gerência de todos os negócios da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Ilídio Gonçalves d'Oliveira Diogo e Adálio das Neves de Sousa, que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução e com a remuneração mensal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois — É proibido aos gerentes assinar em nome da Sociedade quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios da Sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses sociais.

Quinto

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não exigir formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas pela gerência ou por qualquer dos sócios por cartas registadas expedidas com antecedência mínima de oito dias, ou por convocação unanimemente aceite.

Sexto

Um — Em trinta e um de Dezembro de cada ano dar-se-á um balanço geral que deverá estar concluído e aprovado nos noventa dias subsequentes.

Dois — Os lucros líquidos nele apurados, depois de deduzidos cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, ou os prejuízos, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Sétimo

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, continuarão a Sociedade com os sobreviventes ou capazes e com os herdeiros do falecido ou tutor do interdito, devendo os ditos herdeiros nomear um de entre si que nela os represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Oitavo

A Sociedade dissolve-se unicamente nos casos legais.

Nono

Em todo o omissis regularão as disposições legais, aplicáveis, designadamente as leis de onze de Abril de mil novecentos e um e as deliberações da assembleia geral.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, aos onze dias do mês de Setembro do ano dois mil.

Constituição de sociedade

Aos onze dias do mês de Agosto do ano 2000, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hírdina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro: Deolindo da Conceição Soares, solteiro, maior, natural de Fátima, São Tomé, e residente na Praia Gamboa, distrito de Água Grande;

Segundo: Adálio das Neves de Sousa, solteiro, maior, natural de Santana, São Tomé, e residente em Ponta Mina, distrito de Água Grande; e

Terceiro: Ilídio Gonçalves d'Oliveira Diogo, solteiro, maior, natural de Conceição, São Tomé, e residente em Praia Gamboa, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes através dos seus bilhetes de identidade números cinquenta e dois, cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e dois e trinta e oito mil e duzentos, emitidos em São Tomé, aos vinte e sete de Julho do corrente ano, doze de Junho e vinte e cinco de Julho do corrente ano respectivamente.

E por eles foi dito: que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação STMP — Sociedade Transporte Marítimo e Pesca tem a sua sede na Praça Yon Gato, distrito de Água Grande, podendo instalar filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação no País ou no estrangeiro, quando e onde julgar conveniente mediante a deliberação da assembleia geral, e a sua duração é por tempo indeterminado, iniciando as suas actividades a partir de hoje.

Segundo

O objecto social consiste no transporte marítimo, pescas, transformação e conservação do pescado.

Terceiro

Um — O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de dobras e corresponde a soma de três quotas, sendo uma no valor de sete milhões de dobras, pertencente ao sócio Ilídio Gonçalves d'Oliveira e duas no valor de quatro milhões de dobras, cada uma, pertencentes a cada um dos sócios Adélio das Neves Sousa e Deolindo da Conceição Soares.

Dois — A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos fica dependente do consentimento da Sociedade, que terá direito de preferência, ficando reservado igual direito aos sócios se a Sociedade não preferir.

Quarto

Um — A administração e a gerência de todos os negócios da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele,

activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Ilídio Gonçalves d'Oliveira Diogo e Adálio das Neves de Sousa, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e com a remuneração mensal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois — É proibido aos gerentes assinar em nome da Sociedade quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios da Sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses sociais.

Quinto

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não exigir formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas pela gerência ou por qualquer dos sócios por cartas registadas expedidas com antecedência mínima de oito dias, ou por convocação unanimemente aceite.

Sexto

Um — Em trinta e um de Dezembro de cada ano dar-se-á um balanço geral que deverá estar concluído e aprovado nos noventa dias subsequentes.

Dois — Os lucros líquidos nele apurados, depois de deduzidos cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal ou os prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Sétimo

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, continuará a Sociedade com os herdeiros do falecido ou tutor do interdito, devendo os ditos herdeiros nomear um de entre si que nela os represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Oitavo

A Sociedade dissolve-se unicamente nos casos legais.

Nono

Em todo o omissis regularão as disposições legais, aplicáveis, designadamente as leis de onze de Abril de mil novecentos e um e as deliberações da assembleia geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de catorze de Abril do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela, que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.



AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.